PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8040413-35.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º AGRAVANTE: LUAN DAS NEVES RAMOS Advogado (s): DIEYNI RAFAELA AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA LUCAS BARREIRO Advogado (s): ACORDÃO EXECUCÃO PENAL. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL PARA OUTRO ESTADO INDEFERIDO MOTIVADAMENTE PELO JUÍZO A QUO. COMARCA PRÓXIMA À FAMÍLIA. DIREITO RELATIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STJ. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. I. Consta nos autos que o agravante estava cumprindo pena total de 08 (oito) anos de reclusão em regime semiaberto, quando se evadiu da Colônia Penal de Simões filho/BA, sendo capturado em Itajaí/SC. II. o Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Simões Filho indeferiu o pedido de transferência do apenado Luan das Neves Ramos para o Presídio Masculino de Itajaí/SC, pois o estabelecimento está com sua capacidade acima do normal. III. Razões do agravo de execução. A parte requer seja dado provimento ao agravo de execução, deferindo-se o pedido de permanência no Complexo Penitenciário do Vale do Itajaí/SC, com o fim de estar próximo aos seus familiares. IV. O Presídio Masculino de Itajaí/SC está com sua capacidade acima do normal, bem como os presos de outros Estados devem ser transferidos para a Comarca de expedição do mandado de prisão em até 30 (trinta) dias após seu ingresso, conforme portaria 08/2021, da Vara de Execução Penal de Itajaí/SC. v. Resta evidenciada a impossibilidade da transferência requerida, tendo decidido o Superior Tribunal de Justiça que o cumprimento da pena em estabelecimento prisional próximo ao meio social e familiar do apenado não é direito absoluto, podendo o Juiz indeferir o pleito, desde que de forma fundamentada, como ocorreu in casu. VI. Parecer ministerial pelo improvimento do agravo de execução. VII. Agravo de execução conhecido e improvido, mantendo-se na sua integralidade a decisão objurgada por seus próprios fundamentos. Vistos, relatados e discutidos o agravo de execução penal nº 8040413-35.2022.8.05.0000, da Comarca de Simões Filho, constituindo-se como agravante Luan das Neves Ramos e como agravado o Ministério Público do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da 1ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, em conhecer e negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISA0 Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 21 de PROCLAMADA Novembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: AGRAVO DE EXECUCAO PENAL n. 8040413-35.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara AGRAVANTE: LUAN DAS NEVES RAMOS Criminal 1º Turma Advogado (s): DIEYNI RAFAELA LUCAS BARREIRO AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Luan das Neves Ramos, por intermédio do advogado (a) Dieynyi Rafaela Lucas Barreiro, interpôs agravo de execução contra a decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Simões Filho que indeferiu o pedido de transferência do apenado Luan das Neves Ramos para o Presídio Masculino de Itajaí/SC, pois o estabelecimento está com sua capacidade acima do normal (ID 35024751 fls. 125/126). Nas razões (ID 35239071), Luan das Neves Ramos pugna que seja dado provimento ao agravo de execução, deferindo-se o pedido de permanência no Complexo Penitenciário do Vale do Itajaí/SC, com o fim de permanecer próximo aos seus familiares. O Ministério Público apresentou contrarrazões (ID 35239076), pugnando pelo improvimento do agravo

interposto, mantendo-se, in totum, a decisão recorrida. Mantida a decisão recorrida por seus próprios fundamentos (ID 35239082). Os autos foram encaminhados a este Tribunal, distribuídos para esta Primeira Câmara Criminal — 1º Turma, vindo-me conclusos para relatar. A Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e improvimento do agravo em execução (ID 35601567). É o relatório. Salvador/BA, 16 de novembro de 2022. Fernando Lima - 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Processo: AGRAVO DE EXECUCÃO PENAL n. 8040413-35.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª AGRAVANTE: LUAN DAS NEVES RAMOS Advogado (s): DIEYNI RAFAELA AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA LUCAS BARREIRO V0T0 Presentes os pressupostos recursais no Advogado (s): tocante à legitimidade, tempestividade e regularidade formal, conhece-se do recurso. Ao exame dos autos, infere-se que se trata de recurso de agravo em execução penal, interposto pelo apenado contra a decisão exarada pelo MM Juiz da Vara de Execuções Penais da Comarca de Simões Filho, que indeferiu o pedido de transferência para o Presídio Masculino de Itajaí/ SC, pois o estabelecimento está com sua capacidade acima do normal. Ademais, a Vara de Execução Penal de Itajaí/SC, no uso de suas atribuições, conforme portaria 08/2021, decidiu que não poderão ser alocados naquela unidade, presos de outros Estados, devendo ser transferidos para a Comarca de expedição do mandado de prisão em até 30 (trinta) dias após seu ingresso, independente de autorização judicial especifica. A irresignação cinge-se ao indeferimento da transferência do réu para o referido estabelecimento, sob a arguição de que o condenado deve cumprir pena em local próximo ao domicílio de sua família, a fim de que se cumpra a finalidade de ressocialização do custodiado. Verifica-se que não assiste razão ao agravante. Malgrado as considerações alinhadas pela parte agravante, denota-se a impossibilidade material de viabilização da transferência desse para o Presídio Masculino de Itajaí/SC. Constata-se dos autos que o agravante estava cumprindo pena total de 08 (oito) anos de reclusão em regime semiaberto, quando se evadiu da Colônia Penal de Simões filho/BA. Ocorre que, o Presídio Masculino de Itajaí/SC está com sua capacidade acima do normal, bem como os presos de outros Estados devem ser transferidos para a Comarca de expedição do mandado de prisão em até 30 (trinta) dias após seu ingresso, conforme portaria 08/2021, da Vara de Execução Penal de Itajaí/SC. Nesse contexto, resta evidenciada a impossibilidade da transferência requerida, tendo decidido o Superior Tribunal de Justiça que o cumprimento da pena em estabelecimento prisional próximo ao meio social e familiar do apenado não é direito absoluto, podendo o Juiz indeferir o pleito, desde que de forma fundamentada, como ocorreu in casu. Nesse sentido: "PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRANSFERÊNCIA DE PRESO. COMARCA PRÓXIMA À FAMÍLIA. DIREITO RELATIVO. INDEFERIMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. 1. No caso dos autos, as instâncias ordinárias indeferiram o pedido de transferência de forma devidamente fundamentada, tendo sido destacado que "o pleito de transferência do ora agravante a um dos estabelecimentos prisionais da capital foi negado pelo Juízo da Execução, não somente em razão da informação de que o reeducando seria pertencente à facção criminosa 'Comando Vermelho CV', conforme consta no banco de dados do setor NIPE/GEIN. In casu, destacou-se, principalmente, a superlotação dos presídios da capital alagoana, de modo que o Presídio do Agreste teria melhores condições de salubridade e segurança para que o apenado pudesse

cumprir sua sanção privativa de liberdade" (e-STJ fls. 45/46). 2. Aliás. o entendimento a que chegaram está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual se firmou no sentido de que "a transferência do preso para estabelecimento prisional situado próximo ao local onde reside sua família não é norma absoluta, cabendo ao Juízo de Execuções Penais avaliar a conveniência da medida" (AgRg no HC n. 462.085/SP, relator o Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe de 9/10/2018). 3. Agravo regimental desprovido." (STJ; AgRg no HC n. 737.637/ AL, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 4/10/2022 -g.n.) Destarte, inobstante os argumentos da Defesa, tem-se que o douto magistrado de 1º grau agiu acertadamente ao indeferir o pleito de transferência do réu, não merecendo qualquer reparo a decisão agravada. Diante do exposto, voto pelo conhecimento e improvimento do agravo de execução, mantendo-se na sua integralidade a decisão objurgada por seus próprios fundamentos. Salvador/BA, 21 de novembro de 2022. Des. Luiz Fernando Lima - 1º Câmara Crime 1º Turma Relator A01-BM